



Processo: MPS 44000.000259/2009-72

Interessada: Maria Lucia Araújo Rocco

Entidade: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Assunto: Análise do Auto de Infração n. 047/08-21

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

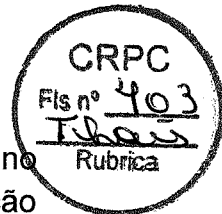
RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Decisão nº 31/2010/DICOL/PREVIC, de 09.11.2010, que autuou MARIA LUCIA ARAÚJO ROCCO, diretora de administração e finanças do INFRAPREV à época dos fatos, por deixar de adotar as providências para a apuração de responsabilidades pela prática de operações irregulares.

A fundamentação legal da autuação tem como base o art. 1º e inciso XI do art. 64, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, 25/09/2003; § 1º do art. 1º, § 5º do art. 4º art. 8º e art. 11, todos da Resolução CGPC nº 13, 01/10/2004; inciso III do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 9º e art. 74, todos da Lei Complementar no 109, 29/05/2001 c/c art. 23 e art. 28 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003 c/c §5º art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004 c/c art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003 c/c Portaria SPC nº 1.016, de 05/04/2007.

Conforme relatório da fiscalização realizada no INFRAPREV no ano de 2008, merecem destaque as seguintes informações:

1. que nos anos de 2006 e 2007 foram realizadas 8 (oito) operações de venda de ativos tornados em empréstimo, realizadas pelos gestores externos, sendo 7 (sete) pelo Bradesco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - BRAM e uma pela Global Capital Administradora de Recursos - GLOBALVEST, contratados pelo INFRAPREV para gerir parte dos recursos garantidores dos planos da entidade;
2. que em face das operações realizadas a entidade foi intimada a prestar esclarecimentos e, em resposta, a entidade encaminhou carta da GLOBALVEST, datada de 28/02/2008, na qual admite ter realizado operação não permitida pelas normas vigentes, mas, que ela não visava burlar ou mesmo afrontar qualquer dispositivo regulamentar em vigor;

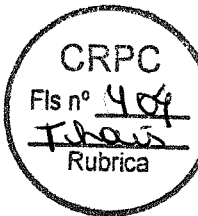


3. que a realização da operação se deveu ao fato de não haver no regulamento do Fundo Global Institucional FI Multimercado vedação expressa sobre a posição tomada em ações e, uma vez ciente da proibição, a operação foi revertida, tendo permanecido por apenas 6 (seis) dias e que o regulamento do fundo encontra-se em fase de alteração, para se evitar que ocorra novamente tal equívoco;
4. quanto às demais operações de venda de ações tomadas em empréstimo pelo Bradesco Fundo de Investimento Multimercado Infraprev Atuarial Plus I, realizadas entre 07/2006 e 03/2007, a entidade apresentou parecer jurídico do BRAM, datado de 25/02/2008, no qual argumenta que a Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, não veda tais operações;
5. que à época da realização das operações, o regulamento do Fundo de Investimento Multimercado Globalvest Green previa a possibilidade de emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo e, que no regulamento do Bradesco Fundo de Investimento Multimercado INFRAPREV Atuarial Plus I não havia vedação expressa da realização de tais operações.
6. que em 31/10/2007 a entidade foi informada pela empresa *Risk Office* (assessoria de risco contratada pela entidade), sobre o risco de operar com tomada em empréstimo e venda dessas ações, pois acarretaria alavancagem, além de serem operações vedadas pela Resolução CMN nº 3.456/2007 e que somente após a ação fiscal a entidade providenciou alteração nos regulamentos dos fundos para proibir expressamente a realização daquelas operações;
7. que no período de 03/2007 a 12/2007, não foram encontrados novas aplicações de tomada ou venda em empréstimo de ações nas informações de investimentos enviadas pela entidade, por intermédio do SICADI, até outubro/2008 e que estas operações são vedadas, com base nos artigos 23 e 28 e inciso VI do art. 64 da Resolução CMN nº 3.121, de 2003;

O relatório da fiscalização conclui que a entidade não impediu os gestores de realizarem operações vedadas e que não adotou providências para apuração de responsabilidades, em face das operações realizadas.

Ressalta que o prejuízo decorrente das operações vedadas está expresso na afronta ao bem jurídico que a norma pretende tutelar, qual seja, a segurança do patrimônio e a proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos

planos de benefícios e a prevenção de exposição a riscos, que poderiam representar perdas financeiras, não sendo possível reverter o ato praticado.

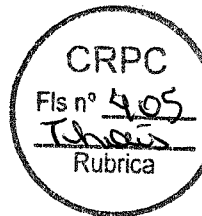


A fiscalização atribui a responsabilidade pela infração a Diretora de Administração e Finanças, com base nas atribuições definidas no estatuto da entidade, relativas a este cargo.

Em sua defesa a autuada apresenta os seguintes argumentos:

1. que a operação de tomada em empréstimo de ações realizadas pela GLOBALVEST, não constou da composição da carteira do Fundo administrado e que não havia ação a ser tomada pela autuada, pois a dita operação ocorreu em Fundo de 3º nível, por estratégia do Gestor GLOBALVEST e, por se tratar de uma operação dentro de outro fundo, não poderia ter sido identificada pelo corpo técnico da entidade;
2. que se não era possível a identificação da operação pelo corpo técnico da entidade, não havia, como consequência lógica, a possibilidade de qualquer ação por parte da autuada, para apuração de eventual responsabilidade do gestor;
3. que não teve informações imediatas da primeira operação porque estava em processo de substituição do sistema integrado, passando do sistema PREVITEC para o POLICENTRO, tendo tal processo começado em 01/2006 e terminado em 06/2007 e que teve conhecimento posteriormente por sua assessoria de risco;
4. que a falta de formalização da ordem verbal transmitida ao gestor não significa que as medidas não tenham sido adotadas e, que a prova cabal de que o gestor acatou a determinação verbal da entidade e o fato de que a partir de março de 2007, não mais realizou quaisquer operações dessa natureza;
5. que o fato de a entidade não ter formalizado a ordem verbal transmitida ao gestor se deve a sobrecarga de atribuições decorrente da substituição do sistema;
6. que a entidade estava implantando, a época, vários novos processos, tais como, revisão e elaboração de normas, simulador de benefícios, treinamento de representantes, planejamento estratégico e novo sistema de controle de riscos, acrescentando que tudo isso se deu com somente 30 empregados;
7. que a falta de troca de correspondência entre entidade e gestor

não significa que a entidade não estava salvaguardada, uma vez que a aderência a legislação vigente, como não poderia deixar de ser, estava prevista na política de investimentos da entidade;



8. que durante sua gestão foi buscado sempre implementar as melhores práticas de governança, vistas somente nos maiores fundos de pensa e que as sete operações realizadas representam tão-somente 0,000001% de todas as operações realizadas em nome do INFRAPREV;
9. que tão logo tomou conhecimento dos fatos, determinou imediatamente sua cessação, apesar do entendimento do gestor de que as operações eram permitidas;

Por fim, conclui a defesa que não foi identificado qualquer prejuízo para a entidade em decorrência daquela operação. Que, ao contrário, as operações resultaram em um ganho para a entidade de R\$ 13.640,67 (treze mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e que, diante de tal quadro, não haveria previdência complementar a ser tomada, considerando a boa-fé do gestor, o pleno atendimento às determinações emanadas da Diretoria e o histórico de ótimos resultados demonstrados pela instituição na gestão do patrimônio da entidade.

O Relatório Final nº 31/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 29.10.2010 não acata o parecer jurídico do Bradesco Asset Management, nem os argumentos explorados pela defesa. Defende a procedência da lavratura da auto de infração, concluindo que as operações causaram prejuízo, constituído pelo custo da tomada do empréstimo.

A Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, acatou integralmente a indicação da autoridade fiscalizadora e decidiu pela aplicação da multa de R\$ 15.000,00.

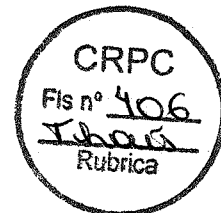
A autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, datado de 06.12.2010.

É o Relatório

Brasília, 06 de dezembro de 2011

ITAMAR PRESTES RUSSO

Conselheiro Representante de ANAPAR



PROCESSO: MPS 44000.000259/2009-72

Auto de Infração nº 047/08-21

Recorrido: PREVIC

Recorrente: MARIA LUCIA ARAÚJO ROCCO

Entidade: INST. INFRAEREO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

VOTO

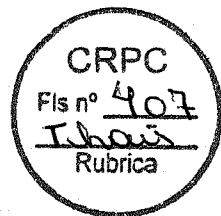
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CARTEIRA ADMINISTRADA POR TERCEIROS. DESENQUADRAMENTO. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da Entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima do limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003.

O auto de infração lavrado contra a recorrente assim descreve infração cometida:

"Deixar de adotar as providencias para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra terceiros que deram causa a dano ou prejuízo a entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios."

O fundamento legal invocado pela autoridade fiscal foi o seguinte:

"Infração aos artigos 1º e 64, inciso XI, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003, e aos artigos 1º, parágrafo 1º, parágrafo 1º, 4º, parágrafo 5º, 8º e 11 da Resolução CGPC nº 13, de 01.10.2004, com base nos artigos 3º, inciso III, 5º, 9º, parágrafo 1º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, c/c os artigos 23 e 28 do Regulamento Anexo a Resolução CMN no 3.121, de 25.09.2003 c/c. o parágrafo 5º do Art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 01.10.2004."



Transcrevo, para análise, as normas suscitadas na autuação:

"Art. 1º. Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

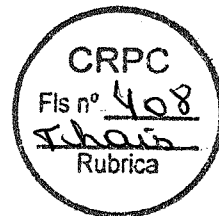
Art. 23. Equiparam-se as aplicações realizadas diretamente pelas entidades fechadas de previdência complementar aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento que não fundos de investimento em empresas emergentes e fundos de investimento em participações ou por meio de carteiras administradas.

Art. 28. As ações integrantes das diversas carteiras que compõem o segmento de renda variável podem ser objeto de empréstimo, de acordo com a regulamentação ao estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo, mesmo nessa condição, ser computadas para fins de verificação da observância dos limites estabelecidos nos arts. 25 e 26.

Art. 64. É vedado às entidades fechadas de previdência complementar:

XI - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos, a permissão para a realização de operações de empréstimo de ações (art.28) e os casos autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, ouvidos, quando couber, o Banco Central do Brasil e/ou a Comissão de Valores Mobiliários;

Por sua vez, a Resolução CGPC nº 13, de 01.10.2004, que estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar, estabelece em seus artigos 1º, §1º, 4º, §5º, 8º e 11 que:



"Art. 1º. As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.

§ 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

Art. 4º. É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes as suas responsabilidades.

§5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

Art. 8º. Cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes.

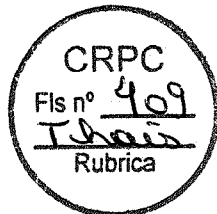
Art. 11. A delegação de atribuições deve ser formal, com responsabilidades claramente delimitadas mediante definição de poderes, limites e alçadas, inclusive em relação a serviços de terceiros.

A Lei Complementar nº 109, de 29.10.2001, que fixa regras sobre Regime de Previdência Complementar prevê o em seus artigos 3º, inciso III, 5º, 9º, §1º e 74:

"Art. 3º. A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o



equilibra dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

Art. 5º. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 9º. As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes as reservas, as provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

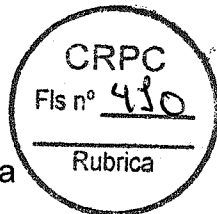
Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente as entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas."

Embora haja uma farta fundamentação a respaldar o Auto de Infração, o fulcro da decisão final se deu com base no art. 79 do Decreto 4.942/2003, a que se sujeita a dirigente por não adotar medidas para apuração de responsabilidades.

Tem-se por declaração da parte autuada a adoção de providências por ordem verbal transmitida ao gestor, que resultou no impedimento da realização de novas operações daquela natureza.

No entanto, o Auto de Infração nº 047/08-21 afirma que a inobservância das normas relativas à aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas teria ocorrido pelo fato da Entidade ter tomado emprestado ações de terceiros, alegando que tal operação estaria vedada pelo disposto no artigo 64 da Resolução CMN nº 3.121, em vigor á época dos fatos.

A operação contestada pela fiscalização ocorreu por meio de dois gestores terceirizados de recursos da INFRAPREV: a GOBLAVEST e a Bradesco Asset



Management – BRAM, que administravam fundos de investimentos dos quais a EFPC era cotista.

A GLOBALVEST admitiu a realização de operação não permitida pelas normas vigentes, enquanto a BRAM nega ter cometido irregularidades, alegando que a operação contestada não estaria vedada pela Resolução CMN 3.121/2003.

A fiscalização sustenta que a vedação de tomar emprestadas ações de terceiros teria por base o artigo 64 da citada Resolução.

A BRAM apresentou tabela relativa às operações de tomada de empréstimo de ações relativas ao período de dezembro de 2006 a março de 2007, com resultado total positivo e o órgão fiscalizador não apresentou o valor do prejuízo que o conjunto de empréstimos teria provocado.

Remanescem as discussões sobre a aplicabilidade §2º, do artigo 22, do Decreto 4249/2003.

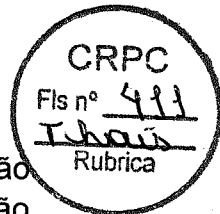
A fiscalização afirma que teria havido prejuízo, com base em argumentos tecnicamente frágeis, pois se apegava a uma despesa da operação, como se ela constituísse o resultado da operação, contrariando elementares conceitos contábeis. Se não, vejamos:

O prejuízo fica aqui evidenciado pelo desembolso (custo da tomada em empréstimo de ações, melhor dizendo o valor do empréstimo), financeiro na realização da operação vedada pelas normas vigentes à época dos fatos. (**grifo nosso**)

Entendo que a responsabilidade do infrator decorre da ação ou omissão por ele praticada e que o prejuízo pode ser tanto patrimonial/financeiro, quanto extrapatrimonial/moral. Logo, o prejuízo não precisa ser, obrigatoriamente financeiro para que o agente possa ser responsabilizado. Esse entendimento se fundamenta também no §2º, do artigo 22, do Decreto 4249/2003, que afirma que não será lavrado o auto de se i) não houver prejuízo à Entidade, ao Plano de Benefícios ou ao participante; ii) se não houver agravante e iii) se o infrator corrigir a ilegalidade no prazo definido.

E mais, o artigo 23, I, alínea “a”, estabelece que a ausência de prejuízo é uma atenuante quando da aplicação da penalidade (advertência, suspensão, inabilitação ou multa). Sendo assim, todo aquele que “deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades” comete infração e se tiver havido prejuízo é dever do gestor propor ação regressiva contra o responsável pelo dano ou prejuízo (art. 79).

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, superando os equívocos no

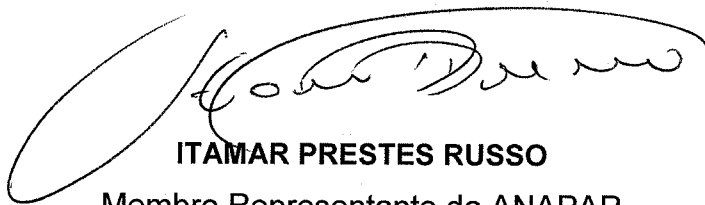


enquadramento legal, bem a confusa sustentação teórica do Auto de Infração nº. 043/08-71 não resta alternativa que não seja a de aceitar a penalização proposta.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, considerando procedente o Auto de Infração nº. 043/08-71.

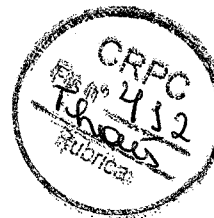
É como voto

Brasília, 06 de dezembro de 2011



ITAMAR PRESTES RUSSO
Membro Representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento



Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.000259/2009-72

Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco

Entidade: Infraprev - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 47/08-21

Decisão nº 31/2010/ Dicol/Previc

Voto do Relator: "... pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, considerando procedente o Auto de Infração nº. 043/08-71."

Representantes	Votos
LUÍZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Aprocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso, para no mérito dar-lhe provimento
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso, para no mérito dar-lhe provimento
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

Brasília, 6 de dezembro de 2011


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



Classificar o jogo de RPG, "ESTE CORPO MORTAL", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro. As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 16 de dezembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNI nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001769/2011-39
Série: "DESTINO FINAL - PALM GLADE"
Episódios: 01 a 13
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da primeira temporada da série "Destino Final - Palm Glade" foram apresentados na forma de autoclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001769/2011-39 a 08017.001781/2011-43;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.001770/2011-63 a 08017.001781/2011-43 ao processo 08017.001769/2011-39, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo indeferir os pedidos de autoclassificação e atribuir a toda primeira temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência e Drogas Lícitas".

Processo MJ nº 08017.002058/2011-81
Série: "DIVISÃO CRIMINAL - 5ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 15
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da quinta temporada da série "DIVISÃO CRIMINAL" foram apresentados na forma de autoclassificação por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002058/2011-81 a 08017.002072/2011-85;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.002059/2011-26 a 08017.002072/2011-85 ao processo 08017.002058/2011-81, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo deferir os pedidos de autoclassificação e atribuir a toda quinta temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 1ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.000750/2011-18 referente ao Auto de Infração nº 284/96-31, Processo nº 44000.009775/1996-13

Recorrente/Entidade: Fucac - Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

2) Processo nº 44000.000751/2011-62 referente ao Auto de Infração nº 103/97-76, Decisão-Notificação nº 062/99, Processo nº 44000.004124/1997-17

Recorrente/Entidade: Resuprev - Sociedade Resana de Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

3) Processo nº 44000.000753/2011-15 referente ao Auto de Infração nº 142/96-17, Decisão-Notificação nº 147/96, Processo nº 44000.006327/1996-86

Recorrente/Entidade: Fachesf - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006327/1996-86, originário do Auto de Infração nº 142/96-17, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

4) Processo nº 44000.000753/2011-51 referente ao Auto de Infração nº 161/97-72, Decisão-Notificação nº 111/98, Processo nº 44000.008119/1997-11

Recorrente/Entidade: Volkswagen Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008119/1997-11, originário do Auto de Infração nº 161/97-72, de 04.12.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

5) Processo nº 44000.000754/2011-04 referente ao Auto de Infração nº 35/98-07, Decisão-Notificação nº 44/98, Processo nº 44000.000680/1998-41

Recorrente/Entidade: Facab - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.000680/1998-41, originário do Auto de Infração nº 35/98-07, de 16.02.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

6) Processo nº 44000.000755/2011-41 referente ao Auto de Infração nº 223/96-47, Decisão-Notificação nº 128/99, Processo nº 44000.008654/1996-63

Recorrente/Entidade: Prevsan - Fundação de Assistência e Previdência dos Empregados da Saneago

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008654/1996-63, originário do Auto de Infração nº 223/96-47, de 08.10.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

7) Processo nº 44000.000756/2011-95 referente ao Auto de Infração nº 150/96-75, Decisão-Notificação nº 071/96, Processo nº 44000.006333/1996-89

Recorrente/Entidade: Sias - Sociedade Ibeagana e Seguridade.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006333/1996-89, originário do Auto de Infração nº 150/96-75, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

8) Processo nº 44000.000757/2011-30 referente ao Auto de Infração nº 106/98-45, Decisão-Notificação nº 39/99, Processo nº 44000.002511/1998-55

Recorrente/Entidade: Cispor - Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.002511/1998-55, originário do Auto de Infração nº 106/98-45, de 05.06.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

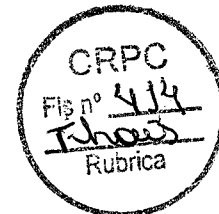
9) Processo nº 44000.000758/2011-84 referente ao Auto de Infração nº 200/96-41, Decisão-Notificação nº 116/96, Processo nº 44000.007041/1996-17

Recorrente/Entidade: Fapti - Fundação de Assistência e Previdência da Emater

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminatti Grein, Victor Ugo Forniga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminatti Grein, Victor Ugo Forniga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade. Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências jurídicas. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de infração improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acelisa Previdência Privada.
Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional casuístico. Emprestimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infraseg de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desenquadramento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Munço Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mer-cantil do Brasil.

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desenquadramento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Remessa de ofício. Autuação Baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDR, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas) razões sucintamente razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto da Relatora e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003319/2007-47

Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Itamar Prestes Russo.

Decisão: Sobrestando o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CTSAR DOS SANTOS
Presidente da Comissão

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003299/2008-95

Auto de infração nº 45/08-04

Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo

Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de

Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000003/2010-47

Auto de infração nº 0007/10-21

Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Nelson Buzato

Entidade: Serpro - Fundos Multipatrocinados

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advendo da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parcer nº 67/2011/CGCI/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investimentos institucionais a prestigiarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto da Relatora e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53

Auto de infração nº 0022/09-81

Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Pagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida

Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28

Auto de infração nº 130/07-92

Decisão-Notificação nº 47/09-11

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: Proce - Previdência Complementar

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistência de conduta adversa. Descabimento da tese. Infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.